



Decisão 01656/2023-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10002/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: DANIELY BORCHARDT DE OLIVEIRA

Responsável: LUIZ AMERICO BOREL

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - APENSAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, em virtude da possibilidade de descumprimento da Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério), quanto a execução dos recursos do FUNDEB pela atual gestão.

Ao analisar os autos, proferi Decisão Monocrática 01120/2022-7 (evento 03) determinando a notificação do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, Sr. Luiz Américo Borel, para que tomasse ciência da representação e se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou seus esclarecimentos, conforme Resposta de Comunicação 01954/2022-2(evento 08), em síntese, esclarece que não

houve promulgação de legislação municipal tratando de piso salarial dos profissionais do magistério e o comprometimento de 96,85% dos recursos via FUNDEB, aplicando 76,96%, mais do que o determinado por lei¹, para profissionais da educação básica.

Em sede de Despacho 01542/2023-1 (evento 11) entendo por potencial não conhecimento da Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade dispostos nos incisos II e III do art. 94 da LC 621/2012, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão do parecer.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 00067/2023-4 (evento 13) pugnando pela notificação da autora para que complementasse a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação.

Retornando os autos ao gabinete, determinei a notificação da autora, a vereadora Daniely Borchardt de Oliveira, para no prazo estabelecido complementar a inicial.

Devidamente notificada, conforme Termo de Notificação 00118/2023-3 (evento 16), a autora apresentou Resposta de Comunicação 00252/2023-3 (evento 19) e Peça Complementar (evento 20).

Em juízo de admissibilidade, no Despacho 13338/203-2 (evento 22), conheci a Representação, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão e remeti os autos à SEGEX, para instrução nos termos regimentais.

A documentação em questão foi submetida ao crivo da área técnica, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01058/2023-7 (evento 24), a qual propôs o reconhecimento da litispendência e, em decorrência, pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento da litispendência e, em decorrência, pela extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com a

¹ art. 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

previsão do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015), aplicável a esta Corte de Contas por força do artigo 70 da LOTCEES;

Opina-se ainda para que seja dada ciência aos interessados do teor da Decisão proferida, bem como, após os trâmites regimentais, pelo arquivamento dos presentes autos.

Após, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial 02092/2023-6 (evento 28), anuiu com o posicionamento da área técnica em sede de ITC 01058/2023-7, no sentido do reconhecimento da litispendência e extinção do processo sem resolução do mérito, ainda, reservou-se o direito de manifestar-se oralmente na sessão de julgamento do feito.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Representação, proposta em face da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, em virtude da possibilidade de descumprimento da Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério), quanto a execução dos recursos do FUNDEB pela atual gestão.

Pois bem.

Em análise técnica foi verificado que tramita neste Corte de Contas o Processo TC 4553/2022-1, que consiste em uma Representação, proposta pelo Deputado Estadual Sergio Majeski em face de 75 municípios do Espírito Santo, incluindo o Município de Alto Rio Novo, em virtude de suposto descumprimento do estabelecido em legislação específica no que compete ao “piso salarial profissional para os profissionais do magistério”. Vejamos:

2. DO TRATAMENTO DA MATÉRIA ATINENTE AO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC 4553/2022

Tramita nesta Corte de Contas a Representação apresentada pelo Deputado Estadual Sérgio Majeski, em face dos gestores municipais de 75 Municípios do Espírito Santo, **a qual inclui o Município de Alto Rio Novo**, em razão do suposto descumprimento do artigo 206, VIII, da Constituição Federal, do artigo 67, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da **Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008**, especificamente no atinente ao “piso salarial profissional para os profissionais do magistério”.

Como ocorre, a referida Representação, autuada em 06/2022, trata da mesma matéria que o presente feito, e além de ter como parte quase a totalidade dos Municípios capixabas, possibilita, por isso, o tratamento uniforme da matéria em relação ao conjunto dos municípios jurisdicionados, sendo ainda que o presente feito foi autuado posteriormente, em 11/2022. Nessa perspectiva, de forma a se evitar dois processos simultâneos sobre o mesmo tema, cumpre ser reconhecida a litispendência.

Como sabido, a litispendência possui previsão legal no artigo art. 337, §1º e §2º inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º **Verifica-se a litispendência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º **Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (g.n)

Muito embora este Tribunal de Contas possua seu regimento interno, este não prevê o instituto da litispendência, contudo prevê a aplicação do CPC de maneira subsidiária, conforme consta em Art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que esta Corte de Contas já se posicionou sobre a litispendência, podendo esta, inclusive, ser reconhecida de ofício, conforme abordado no Acórdão 00564/2021-8.

Em seguida, o Ministério Público de Contas através do Parecer 02092/2023-9 (evento 28) anuiu com o entendimento na Instrução Técnica Conclusiva 01058/2023-7 (evento 24).

Conforme mencionado, é sabido que não há previsão expressa no ordenamento interno desta Corte sobre litispendência, no entanto, possui a hipótese de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme artigo 70² da Lei Complementar 621/2012.

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as

Nesse sentido, considerando o que preceitua em seu artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código Processual Civil, ocorre litispendência quando duas ou mais ações são ajuizadas com idênticas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ou seja, há repetição de ação idêntica à que já está em curso.

Ao verificar o processo TC 4553/2022-1, podemos constatar que apesar do Município de Alto Rio Novo integrar como parte de um dos polos, as ações não têm partes idênticas, pois há mais de um município integrando o polo, e, também, os Representantes são diferentes, sendo o Deputado Sergio Majeski do Processo TC 4553/2022 e a Vereadora Daniely representante do processo TC 10002/2022-8.

Portanto, há necessidade de conferir a uniformidade de tratamento às matérias que são tratadas pelo Tribunal de Contas, ao passo de não possibilitar decisões conflitantes, garantindo, assim, a segurança jurídica das decisões.

Dessa forma, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, temos a possibilidade da ocorrência de conexão, que nada mais é quando há uma relação de semelhança entre as demandas, pressupondo demandas distintas, mas que mantêm entre si vínculos, ou seja, uma identidade parcial entre as ações:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Nesse contexto, entendo que há conexão entre os processos TC 10002/2022-8 e TC 4553/2022-1, visto que é comum entre eles a causa de pedir e o pedido, devendo ser reunidos para decisão conjunta³, objetivando promover a economia processual, assim, como, a segurança jurídica.

Importante mencionar, a desnecessidade de redistribuição de uma das demandas, pois ambas Representações estão sob minha relatoria.

Isto posto, visando evitar decisões conflitantes entre as demandas, entendo por bem apensar em definitivo os autos em comento, a fim de serem julgados em conjunto, nos termos do artigo 277, §1º, do RITCEES, que assim dispõe: “§ 1º O apensamento

disposições do Código de Processo Civil.

³ Art. 251. § único RITCEES. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado.

definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.”.

Assim, divergindo dos termos deduzidos pela Instrução Técnica Conclusiva 01058/2023-7 e do Parecer do Ministério Público de Contas 02092/2023-3, entendo pela ocorrência de conexão, determinando o apensamento dos autos TC 4553/2022 aos presentes autos, conforme o artigo 278⁴ do RITCEES.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1656/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR o apensamento dos autos TC 4553/2022 ao presente processo, nos termos do art. 277, §1^{o5} do RITCEES e art. 55, §1^{o6} do CPC, a fim de possibilitar o julgamento em conjunto, em seguida retornar os autos a este gabinete.

2. Unânime

⁴ Art. 278. RITCEES Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

⁵ Art. 277, § 1º RITCEES O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

⁶ Art. 55, § 1º CPC Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente